

Criciúma, SC, 24 de Junho de 2024.

Ofício nº 002/2024

Ao Presidente do ALESC Dep Mains de Nadal ALESC - Processo SEI nº 24 -0 - 0000 2444-00

MANIFESTAÇÃO

A Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais – ACEAMB, portadora do CNPJ: 10.207.344/0001-20, fundada em 21 de outubro de 2006, onde se constituiu uma sociedade civil de direito privado, no qual representa a classe dos mais de 3500 profissionais, Engenheiros(as) Ambientais, registrados no CREA/SC, sendo sua finalidade a defesa dos interesses dos profissionais sempre buscando o equilíbrio com meio ambiente e sociedade civil organizada, a qual é reconhecida como de utilidade pública no âmbito municipal e estadual, por meio das Leis Lei nº 6582, de 19 de Maio de 2015 e Lei nº 17.676, de 8 de Janeiro de 2019, respectivamente.

A manifestação da entidade vai contra a solicitação da OAB Santa Catarina, a qual, por meio do **Ofício** nº **250/2024-GP**, encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apresentou Proposta de Emenda Legislativa, da Lei Estadual nº 14.675/2009, visando assegurar a indispensável representação por advogado(a) em todos os atos processuais de processos administrativos ambientais.

Tal solicitação da entidade (OAB) cria por meio da Lei Estadual nº 14.675/2009 uma reserva de mercado aos Advogados, uma vez que a defesa em âmbito administrativa é facultativa, assim como também e exercida por profissionais Engenheiro(as) Ambientais, bem como demais profissionais do Sistema Confea/Crea, que, no CREA/SC, representa cerca 76.680 profissionais que estão aptos a desempenhar atividades de licenciamento e consultoria ambiental, as quais se vinculam a defesa administrativa de auto de infração ambiental.

Os profissionais do Sistema Confea/Crea, desempenham defesa administrativa de auto de infração ambiental com maestria, isto porque, são prestadores de serviços especificamente em consultoria ambiental e detém profundo conhecimento nas leis e normas ambientais, além de serem consultores ambientais que já representam as



empresas e cidadão comum perante as demandas ambientais juntos aos órgão ambientais Municipais, Estadual e Federal.

Estes profissionais conhecem toda a Seara administrativa ambiental, desta forma não podem ter uma de suas atividades profissionais extinta pela Lei Estadual para vincular exclusividade a determinados profissionais, haja visto que defesa administrativa de auto de infração ambiental e comum a outros profissionais, não apenas do Sistema Confea/Crea, pois há mais profissionais que desempenham esta atividade, sendo: Biólogos, Técnicos, Químicos, entre outros profissionais que prestam consultoria ambiental.

No que diz respeito ao Cidadão, a livre escolha deste, cabe destacar que, cabe a este decidir se no processo administrativo quer ou não contratar um advogado ou outro profissional, pois na maioria dos casos, o próprio cidadão pode compor resolução de notificação ou auto de infração com o próprio órgão ambiental, sem a intervenção de terceiro.

No que diz respeito a legislação federal, a Lei nº 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, está traz muito claro que, em processo administrativo é FACULTATIVO a presença do Advogado, assim vejamos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

 I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

 II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistir, facultativamenta, por advocado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Ainda nesta senda, de modo expresso, a Lei Federal visa garantir ao administrado a atuação conforme a lei e o direito, vedação de imposição de obrigação, restrição e mediadas superiores àquelas estritamente ao interesse público, além da adoção de forma simples aos direitos dos administrados

ACEAMB
Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

 IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Ainda no que se refere ao direito do cidadão, dos interessados e a capacidade destes, expressa o art. 10 da Lei nº 9.784/99 que, são capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio, ou seja, a capacidade de postular a defesa administrativa, apresenta restrição apenas pelo aspecto idade, com isso não há no que se falar da obrigatoriedade de representação por Advogado.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

No que se refere a instrução do processo administrativo, a atuação dos interessados deve realizar-se do modo **menos oneroso para estes**. Logo, se deve ser menos oneroso ao cidadão, com a proposição da alteração da Lei Estadual, será mais oneroso, pois com a obrigação de contratação de Advogado onerará o cidadão, bem como pode limitar o direito a ampla defesa e contraditório deste, pois aquele que não tiver condições de contratar um advogado, não poderá apresentar defesa administrativa.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de oficio ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizarse do modo **menos oneroso para estes**. Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais

Ainda, na senda de prerrogativas do administrado, a Constituição Federal garante a este o direito a ampla defesa e contraditório, com isso não pode o direito deste,

estar vinculado a presença do Advogado ou outro profissional, pois desta forma estará

sendo vedada a sua própria outo defesa administrativa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a

ela inerentes:

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos

Advogados do Brasil (OAB), estabelece quais são as atividades privativas dos

Advogados, ou seja, as atividades privativas dos Advogados é na seara do âmbito dos

órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação em órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Desta forma a manifestação da entidade não é no sentido de ir contra a

autuação do Advogado e sim no sentido de não tornar obrigatório a presença deste, pois

em processo administrativo, a atividade não é exclusiva do Advogado, podendo ser

comum a outros profissionais, se assim o administrado desejar.

Na mesma senda o Estatuto da OAB expressa qual o papel do Advogado no

processo administrativo, ou seja, contribuir com a postulação de decisão favorável ao seu

constituinte, em nenhum momento se fala, no próprio estatuto da OAB em exclusividade

de determinado profissional

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público

Ainda no que se refere ao processo administrativo, o STF já se manifestou em

caso de nulidade de ato administrativo, por não haver a presença de Advogado, se

Associação Catarinense dos Engenheiros Ambientais - ACEAMB Endereço: Rua Thomé de Souza, nº 829 – Bairro Michel – Criciúma/SC



manifestando que, em reiterados julgados, determinou que a designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante 5

Súmula vinculante 5 STF

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição

Ante todo exposto, a manifestação da ACEAMB não é ir contra o advogado e sim no sentido que, em defesa administrativa de auto de infração ambiental, não seja atividade exclusiva de Advogado, pois está é atividade de comum de profissionais do Sistema Confea/CREA e demais profissionais vinculados a outros conselhos profissionais, além de tudo, compete ao administrado optar ou não por ser ou não representado por terceiro, pois assim disciplina as Leis supracitadas.

Portanto o pleito é para que, os nobres Deputados, rejeitem a proposição de alteração da Lei Estadual nº 14.675/2009 solicitada pela OAB/SC.

Atenciosamente,

LEOMAR CARDOSO CUNHA
PRESIDENTE DA ACEAMB